



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.723386/2010-85
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.017 – 2ª Turma
Data 09 de março de 2016
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado EC Serviços de Mídia Externa EIRELI - EPP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos da resolução da relatora, determinando que a Secretaria da 2ª Turma da CSRF mantenha seu sobrestamento até a decisão definitiva do processo nº 12363.001346/2010-43.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

RELATÓRIO:

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela Empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais e contribuições para o financiamento de benefício concedido em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT.

O lançamento se fundou no fato de o contribuinte, conforme se verifica no relatório fiscal às fls. 57, ter sido excluído do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, a partir da competência janeiro/2005, através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 157, de 02/08/2010, e do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007 através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 158, de 02/08/2010.

Na impugnação o contribuinte alega preliminar de nulidade do lançamento e do Mandado de Procedimento Fiscal pelo descumprimento de formalidade supostamente previstas nas normas que regem o processo administrativo. No mérito, sucintamente, as argumentações são: I) irregularidade da exclusão da empresa do Simples Federal e Simples Nacional, II) os recolhimentos foram efetuados conforme dispunha as normas que prevêm o tratamento tributário diferenciado, e III) caráter confiscatório das multas.

A Delegacia Fiscal de Julgamento, tendo em vista acórdão nº 10-36.954 (11269.001346/2010-43), julgou a impugnação parcialmente procedente reconhecendo que no caso em tela os efeitos da exclusão do Simples devem levar como data base 'fevereiro de 2005'. Assim, cancelou-se o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2005.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário questionando a retroatividade dos efeitos dos Atos Declaratórios que determinaram a exclusão do contribuinte do Simples Federal e Simples Nacional. Defende a legalidade do recolhimento das Contribuições e reitera o caráter confiscatório da multa e arguiu ausência de fundamentação legal.

A 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por unanimidade dos votos conheceu em parte do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para recálculo da multa nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75%. o Acórdão nº 2402-003.747 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: contribuições sociais previdenciárias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO EM FORO ADEQUADO.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLESFederal/SIMPLESNacional) é o respectivo

processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário o exame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

**SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT/GILRAT).
INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTAS EM LEI.**

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legítimas as contribuições destinadas ao SAT/GILRAT. O grau de risco da empresa é estabelecido de acordo com o enquadramento da sua atividade econômica preponderante, sendo que, a partir de 06/2007, para o código CNAE Fiscal nº 82997/99, a alíquota da contribuição social destinada ao SAT/GILRAT é 1%, consoante o disposto no Decreto 6.042/2007, que modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS).

**INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIÇÃO.**

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

**MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À
ÉPOCA DO FATO GERADOR.**

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei 8.212/1991), limitando-se ao percentual máximo de 75%.

Recurso Especial da Fazenda Nacional contra a fundamentação adota pelo Acórdão no que tange a aplicação da multa. Requer a aplicação do inciso I, do art. 4º da IN nº 1.207/2010, que determina a comparação entre os seguintes valores para aferição da multa mais benéfica ao sujeito passivo: **a)** somatório das multas aplicadas por descumprimento de

Processo nº 11080.723386/2010-85
Resolução nº **9202-000.017**

CSRF-T2
Fl. 5

obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e **b)** multa aplicada de ofício nos termos do art. 35A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora.

Conforme despacho de admissibilidade, o recurso preenche todos os requisitos legais razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com base nos artigos 67 e 68 do então vigente Regimento Interno deste órgão, haja vista comprovada divergência jurisprudencial no que tange a aplicação de multa por lançamento de ofício e pelo descumprimento de obrigação acessória vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias do período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

A Fazenda Nacional ao demonstrar a divergência entre os acórdãos, acabou por resumir seu entendimento no sentido de que para aferição da penalidade mais benéfica ao contribuinte deve-se somar as multas das obrigações principal e acessória (art. 35, II e art. 32, IV da norma revogada), referentes à sistemática antiga, e comparar o resultado com a multa atual (art. 35A da Lei nº 8.212/91, introduzida pela MP nº 449/2008), em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 22/10/2010.

Em que pese a propriedade do debate, é importante mencionar - conforme descrito no relatório - que o lançamento do crédito tributário decorreu do fato de o fiscal ter entendido que a empresa não era optante pelo Simples Nacional e Federal e como tal não tinha o direito de recolher a Contribuição Previdenciária moldes em efetuo.

Ocorre que, ainda está pendente de decisão definitiva o processo de nº 12269.001346/2010-43 (recurso especial aguardando distribuição) onde se discute exatamente a propriedade da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional. Ora, o crédito tributário discutido no presente processo tem ligação direta de causa e efeito com os processo de exclusão citados.

Importante considerar a determinação do §5º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

(...)

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, determinando o seu sobrestamento até a decisão definitiva no processo nº 12269.001346/2010-43, que trata da exclusão da empresa do Simples Nacional.

Processo nº 11080.723386/2010-85
Resolução nº **9202-000.017**

CSRF-T2
Fl. 7

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri